EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 181-51.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL - EXERCÍCIO 2015 - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessados: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC
JOSÉ NEI ZANIN
SÍLVIO LUIZ MATANA DA ROSA

Relator: DES. ELEITORAL DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

MANIFESTAÇÃO

No mérito, ante a ausência de manifestação do partido e seus dirigentes, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL retifica o parecer anteriormente exarado (fls. 44-46) apenas no tocante à legislação aplicável**, isto é, por equívoco a fundamentação restou embasada na Resolução TSE nº 23.463/15, quando, por tratar-se de prestação de contas do exercício de 2015, **impõe-se a aplicação da Resolução TSE nº 23.432/14** no tocante ao mérito.

Destarte, em que pese o equívoco, tal fato não altera a conclusão anteriormente exarada, qual seja o **julgamento das contas como não prestadas**, nos termos do art. 45, V, "a", da Resolução do TSE nº 23.432/14[1], bem como: ***a)*** pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo

[1]Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (…) V – pela não prestação, quando: a)depois de intimados na forma do art. 30 desta Resolução, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou b)não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.432/14[2]; e ***b)*** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais)**, oriundos de origem não identificada, nos termos dos arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.432/14.

Acrescenta-se, ainda, como consequência do julgamento das contas como não prestadas, isto é, da conduta desidiosa da agremiação, **a necessidade de suspensão do registro do PTC/RS até que seja regularizada a situação**, nos termos do art. 17, inciso III, da CF, art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/95, art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15, os quais assim disciplinam, *in litteris*:

> Art. 17, CF. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: (…) III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
>
> Art. 28, Lei nº 9.096/95. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado: (…) III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral; (…)
>
> Art. 47, Res. TSE nº 23.432/14. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. (...)
> § 2º Julgadas não prestadas as contas dos órgãos regionais, municipais ou zonais, serão eles e os seus responsáveis considerados, para todos os efeitos, inadimplentes perante a Justiça Eleitoral e o registro ou anotação dos seus órgãos de direção e ficará suspenso até a regularização da sua situação.
>
> Art. 42, Res. TSE nº 23.465/15. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, até que seja regularizada a situação. (...)

[2]Art. 47. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político. (...)

Nos termos do entendimento do TSE, proferido no julgamento da Instrução nº 3, da Relatoria do Min. Henrique Neves Da Silva, em 30/06/2016, **a ocorrência da suspensão não se trata de sanção que decorra do julgamento de não prestação das contas**, consoante depreende-se do seguinte trecho:

> (…) **Nesse aspecto, a regra do art. 42 não traz, em si, sanção que decorra direta e exclusivamente da decisão jurisdicional que declara as contas como não prestadas**, pois, ainda que essa ocorra, a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário pode ser a requerida à Justiça Eleitoral a qualquer tempo. (…)
>
> **Assim, as disposições contidas no art. 42 da Res.-TSE n° 23.465 simplesmente trazem efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral, e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência, portanto, depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas**. (…) (grifado).

Segue a ementa do referido julgado:

> PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 42, CAPUT, DA RES.-TSE Nº 23.465. PEDIDOS. REVOGAÇÃO OU SUSTAÇÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO.
> 1. A transmissão dos dados pelos órgãos partidários por meio do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED) atende às disposições emanadas da Secretaria da Receita Federal e às regras que tratam dos processos judiciais.
> 2. Consoante dispõe o art. 17, III, da Constituição da República, os Partidos Políticos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral.
> 3. A disposição contida no art. 42 da Res.-TSE nº 23.465, ao prever que "será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas", não é inovadora no âmbito deste Tribunal, pois dispositivo semelhante já constava da Res.-TSE nº 23.432/2014.
> 4. As hipóteses de desaprovação de contas e de julgamento destas como não prestadas não se confundem. Na primeira, por disposição legal, o registro dos órgãos partidários não pode ser suspenso (Lei nº 9.096/95, arts. 31, § 5º, e 37, caput c.c § 2º). No entanto, a ausência de prestação de contas é motivo de extinção do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 28, III) e implica a suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário

> enquanto perdurar a inadimplência e sujeita seus responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37-A).
> 5. A situação de inadimplência dos órgãos partidários que não prestam contas à Justiça Eleitoral somente se caracteriza quando as contas são julgadas como não prestadas em processo judicial que se inicia com a intimação dos órgãos partidários e seus responsáveis para suprir a omissão, e, mesmo após a decisão judicial, a agremiação pode requerer a regularização da sua situação de inadimplência, nos termos da Res.-TSE nº 23.464/2015.
> 6. O art. 42 da Res.-TSE nº 23.465 traz efetividade ao comando constitucional que impõe a obrigação de o órgão partidário prestar contas à Justiça Eleitoral e somente perdura até que a situação seja regularizada. A transitoriedade da inadimplência depende exclusivamente do respeito à obrigação constitucional de prestar contas.
> Pedidos indeferidos.
> (INSTRUÇÃO nº 3, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/06/2016, Página 34-36)

Nesse sentido, impõe-se o **julgamento das contas como não prestadas**, bem como: ***a)*** pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até que seja regularizada a prestação de contas do partido, conforme o art. 36, inciso I, da Lei 9.096/95 e o art. 47, §4º, da Resolução TSE nº 23.432/14; e ***b)*** pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de **R$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais)**, oriundos de origem não identificada, nos termos dos arts. 13 e 14 da Resolução TSE nº 23.432/14; e ***c)*** a determinação de suspensão do registro do PTC/RS até que seja regularizada a situação, nos termos do art. 17, inciso III, da CF, art. 28, inciso III, da Lei nº 9.096/95, art. 47, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14 e art. 42 da Resolução TSE nº 23.465/15.

Porto Alegre, 27 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\PC Anual - Partidos\181-51- PTC- 2015- Retificação- susp. registro.odt